



O texto abaixo é a **versão original** desta Lei Ordinária, ou seja, não contém alterações posteriores, caso tenha ocorrido.

Endereço desta legislação

<http://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/passo-fundo/lei-ordinaria/2...>

LEI Nº 4619 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE DROGAS DE PASSO FUNDO E SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS - FUNPRED.

(Do Executivo Municipal)

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Conselho Municipal sobre Drogas de Passo Fundo e o Fundo Municipal de Prevenção às Drogas - FUNPRED.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal sobre Drogas - COMAD, órgão consultivo, normativo e deliberativo, com a finalidade de apoiar, articular e construir a política de combate à drogadição, integrado ao sistema nacional e estadual de política antidrogas.

Art. 3º São objetivos do Conselho Municipal sobre Drogas de Passo Fundo:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Drogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de prevenção e de redução da demanda e da oferta de drogas;

II - propor, articular, coordenar e acompanhar programas de ações destinadas à redução da demanda de drogas, compatibilizando-o com as diretrizes dos conselhos estadual e nacional antidrogas;

III - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão ao tráfico, executadas pelo Poder Público Estadual e Federal, apresentando sugestões quando necessário;

IV - propor ao Prefeito e à Câmara Municipal, medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

V - promover a atuação coordenada e a integração dos órgãos municipais governamentais ou não, de entidades particulares e a participação das comunidades em atividades destinadas à fiscalização, prevenção, tratamento, reinserção social, redução de danos sociais e à saúde e repressão sobre o uso

indevido e abuso de drogas e seus efeitos no indivíduo e na sociedade;

VI - promover intercâmbio de informações e propostas aos órgãos afins, em nível regional e estadual;

VII - orientar, supervisionar e apoiar o funcionamento de instituições que, no âmbito do Município e Estado, promovem atividades de recuperação, tratamento e reinserção de usuários de drogas;

VIII - estimular estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das atividades relacionadas ao controle e fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;

IX - desenvolver programas de prevenção baseados em evidência científica;

X - articular entre as secretarias estaduais e municipais a promoção de atividades de prevenção ao uso indevido de drogas.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química;

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelos órgãos competentes.

Art. 5º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, e o Conselho Estadual sobre Drogas - CONEN, permanentemente, informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 6º O COMAD deverá, anualmente, apresentar os programas, as ações desenvolvidas e os resultados de sua atuação, assim como o demonstrativo econômico e financeiro do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas - FUNPRED.

Art. 7º O COMAD será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 8(oito) membros representantes de entidades não-governamentais;

II - 8 (oito) membros representantes de órgãos governamentais.

§ 1º Por deliberação de dois terços dos membros do Conselho, poderá ser acrescida a participação de novos representantes ao COMAD, observando-se a paridade.

§ 2º As entidades e as organizações não-governamentais para poderem indicar representantes ao COMAD, deverão estar legalmente constituídas, devendo possuir estatutos sociais devidamente registrados e comprovar atuação direta no município, no mínimo há 1 (um) ano.

§ 3º A escolha das entidades ou organizações não-governamentais ocorrerá em assembléia, na qual serão indicados seus representantes e suplentes, para nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 4º A primeira assembléia de que trata o § 3º deste artigo será convocada pelo Chefe do Poder Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 5º O edital de convocação da assembléia para escolha das entidades não-governamentais conterà:

I - o prazo e o local para credenciamento das entidades;

II - os documentos necessários para o credenciamento;

III - o local, dia e hora da assembléia.

§ 6º Os membros governamentais serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 7º Os representantes de órgãos governamentais estaduais e federais integrarão o número dos conselheiros governamentais.

§ 8º Os membros do COMAD não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

§ 9º A entidade ou órgão governamental será substituído do COMAD em caso de faltas injustificadas em 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas.

Art. 8º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida recondução.

Art. 9º Os membros do COMAD, representantes dos órgãos governamentais federais e estaduais, serão convidados pelo Poder Executivo Municipal, sendo:

I - dois representantes do poder público estadual, preferencialmente organismos ligados à educação, saúde, justiça e segurança pública;

II - dois representantes do poder público federal, preferencialmente organismos ligados à educação, saúde, justiça e segurança pública.

Art. 10 O Conselheiro, por deliberação da Plenária Geral do COMAD, será substituído quando:

I - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito, aprovada por maioria simples dos membros do Conselho, sendo vedada sua recondução para o mesmo período;

II - apresentar conduta incompatível com a natureza das suas funções;

III - deixar de exercer, em caráter efetivo, suas funções no órgão ou organização que representa.

Parágrafo Único - O procedimento para a substituição prevista no caput deste artigo será definido no regimento interno do COMAD.

Art. 11 Perderá assento no COMAD, por deliberação da Plenária Geral, a entidade não-governamental que:

I - tiver o registro cassado ou não renovado pelo órgão competente;

II - for dissolvida na forma da lei;

III - atuar de forma incompatível com as finalidades institucionais ou com seus princípios;

IV - suspender seu funcionamento por período igual ou superior a seis meses.

Parágrafo Único - Em caso de vacância, caberá à Plenária Geral do COMAD, resolver sobre a substituição.

Art. 12 O COMAD terá a seguinte estrutura:

I - Plenária Geral;

II - Mesa Diretora;

III - Câmaras Setoriais, conforme regimento interno.

Art. 13 A Plenária Geral é constituída por todas as integrantes do COMAD, reunindo-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente por convocação da Mesa Diretora.

§ 1º A convocação para reunião extraordinária deverá ser feita com antecedência mínima de 7 (sete) dias, respeitando o horário convencionado das reuniões ordinárias.

§ 2º A Plenária Geral é o órgão deliberativo do COMAD, necessitando a presença da maioria absoluta de seus integrantes para a validade das suas deliberações nos termos do Regimento Interno.

Art. 14 Compete à Plenária Geral, além das atribuições definidas em regimento interno:

I - discutir e aprovar propostas para o Programa Municipal sobre Drogas - PROMAD;

II - aprovar pareceres e propostas encaminhadas pela Mesa Diretora e Câmaras Setoriais;

III - criar câmaras setoriais.

Art. 15 A Mesa Diretora será constituída pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, escolhidos entre seus membros, em conformidade com o Regimento Interno.

Art. 16 Compete a Mesa Diretora, além das atribuições definidas em Regimento Interno:

I - dirigir a Plenária Geral;

II - coordenar audiências públicas;

III - encaminhar as decisões e resoluções da Plenária Geral;

IV - representar o COMAD em todas as instâncias.

§ 1º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores, indicados pelo Presidente ou pelos conselheiros.

§ 2º O Presidente e demais membros da diretoria deverão ser eleitos pelos membros do Conselho em sua primeira reunião, dentre os Conselheiros efetivos.

§ 3º Os Conselheiros titulares deverão ser indicados ou eleitos juntamente com um suplente, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo suas funções não remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

§ 4º O detalhamento da organização, do funcionamento do COMAD serão objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 17 As Câmaras Setoriais serão constituídas conforme estabelecido em Regimento Interno, respeitada a proporcionalidade existente entre os representantes dos órgãos públicos e das entidades não governamentais.

Art. 18 Fica instituído o Fundo Municipal de Prevenção às Drogas - FUNPRED, com o objetivo de possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas e projetos de que trata esta lei, os quais, serão destinados ao desenvolvimento de ações, visando a prevenção e controle do uso e abuso de drogas, especificados na Legislação Federal, nos termos da política municipal para área e nas ações municipais, elaboradas pelo COMAD

Art. 19 Os recursos obtidos pelo FUNPRED, serão destinados exclusivamente para:

I - a realização de programas de prevenção ao uso e abuso de drogas;

II - o incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;

III - a elaboração de textos educativos para divulgação junto a grupos de risco com informação sobre prevenção e tratamento de usuários de drogas lícitas e ilícitas, bem como a seus familiares;

IV - outras atividades determinadas pelo COMAD e constantes de seu regimento interno.

Art. 20 São recursos do FUNPRED:

- I - as receitas resultantes de doações da iniciativa privada e de pessoa física ou jurídica;
- II - dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para o atendimento do disposto nesta lei;
- III - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV - receitas de acordos, convênios ou termos de cooperação; e
- V - outros recursos que possam ser destinados ao Fundo.

Art. 21 Os recursos do FUNPRED serão geridos pelo Conselho Municipal sobre Drogas - COMAD de Passo Fundo.

Art. 22 O FUNPRED, de natureza e individualização contábeis, atuará por meio de liberação de recursos, observadas as seguintes condições:

- I - apresentação pelo beneficiário, de projetos ou planos de trabalho referentes aos objetivos previstos no artigo 3º desta lei;
- II - demonstração da viabilidade técnica dos projetos e planos de trabalho e sua adequação aos objetivos de prevenção às drogas;
- III - enquadramento do projeto ou plano de trabalho pelo Conselho Municipal sobre Drogas.

Parágrafo Único - O detalhamento da constituição e gestão do FUNPRED, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 23 Os demonstrativos financeiros e o funcionamento do FUNPRED obedecerão ao disposto na legislação vigente referentes à Administração Direta Municipal.

Art. 24 O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação e sua atuação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual sobre drogas.

Art. 25 O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno, pela aprovação da maioria absoluta de seus membros, no prazo de 30 dias de sua instalação.

Art. 26 Ficam revogadas a Lei 3.373, de 17 de setembro de 1998, a Lei 3.679, de 28 de dezembro de 2000 e a Lei 4.281, de 26 de dezembro de 2005.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, 03 de novembro de 2009.

AIRTON LÂNGARO DIPP
Prefeito Municipal